



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05725/07

Órgão: IMPRESB - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

Assunto: Aposentadoria voluntária, com proventos integrais

Decisão: Retificação dos cálculos proventuais. Informar se houve quebra do vínculo funcional entre 1987 e 1992. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00164/16

RELATÓRIO

O **Processo TC-05725/07** trata da apreciação da **legalidade** da **concessão de Aposentadoria por invalidez permanente** decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável (com proventos integrais) da Senhora **MARIA EDNA DA SILVA GARCIA**, servidora que ocupava o cargo de Professora, lotado na Secretária municipal Educação, Matrícula nº 25.244-05.

A **Auditoria**, preliminarmente (fls. 109/110), entendeu se fazer necessária a **citação** da autoridade responsável, o então Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, para sanar as inconformidades no sentido de retificar os cálculos proventuais, haja vista a servidora inativa ter sido aposentada com proventos proporcionais calculados de acordo com a Lei 10.887/04, mas estava recebendo a gratificação dos quinquênios em duplicidade, bem como informar se houve quebra do vínculo funcional entre 1987 e 1992.

Devidamente citado a autoridade previdenciária (fl. 111), anexou defesa com relação ao recebimento dos quinquênios em duplicidade, a autoridade anexou novos cálculos proventuais para dirimir problema. **Entretanto, consta às folhas 114/123, documentação referente à revisão da aposentadoria da Sra. Maria Edna da Silva Garcia.**

Desta forma sugeriu a **Auditoria** que novamente a autoridade previdenciária fosse **notificada**, para que tome providências no sentido de esclarecer à lacuna no período de contribuição de julho de 1987 a maio de 1992.

Devidamente notificado a autoridade previdenciária (fl. 128), esta veio aos autos com um pedido de prorrogação de prazo, sendo concedido pelo Relator.

Atendendo à notificação da Auditoria, o Instituto de Previdência apresentou defesa (fl. 137), alegando que a lacuna existente no período de 01/07/1987 a 31/05/1992 fora motivada pela inexistência de documentos ou registros que comprovassem o labor da servidora Maria Edna da Silva Garcia. No entanto, a referida servidora manteve durante esse período laborando para a prefeitura de São Bento.

Diante do exposto concluiu a **Auditoria** que necessária se fazia a **notificação** da autoridade previdenciária para que adote as providências cabíveis no sentido de enviar documentos que comprove que a servidora manteve durante o período de 01/07/1987 a 31/05/1992 laborando para a Prefeitura de São Bento.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, opinou pela baixa de resolução assinando prazo ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento, para que apresente a documentação faltosa, ou bastante justificativa para sua não entrega, sob pena de aplicação de multa legal e outras cominações previstas no artigo 56 da LOTC/PB.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela assinação do **prazo de 15** (quinze) **dias** ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento, para enviar os documentos que comprovem que a servidora manteve durante o período de 01/07/1987 a 31/05/1992 laborando para a Prefeitura de São Bento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento, para enviar os documentos que comprovem que a servidora manteve durante o período de 01/07/1987 a 31/05/1992 laborando para a Prefeitura de São Bento, conforme orientação da auditoria enviando a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de outubro de 2016.*

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Outubro de 2016 às 17:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 07:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 07:57



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 09:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO